



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

## **PARECER JURÍDICO Nº 001 – 11/12/2024**

### **I – IDENTIFICAÇÃO:**

**Processo Licitatório nº 90011/2024PE – Pregão Eletrônico (Registro de Preço).**

**De:** Dr. Abrão Jorge Damous Filho – Procurador do Município de Acará/PA.

**Para:** Exmo(a). Sr(a). Presidente(a) da Comissão Permanente de Licitação.

**Objeto:** Revogação de procedimento licitatório.

**Órgão Consulente:** Comissão Permanente de Licitação (CPL).

### **II – RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a obter recomendação quanto à possibilidade de chancela do ato de revogação do **Procedimento licitatório nº 9011/2024PE – Pregão eletrônico (Registro de Preço)**, cujo objeto era a **aquisição de medicamentos controlados, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Acará/PA.**

Para isso, fora juntado ofício contendo solicitação para revogação do supracitado procedimento licitatório, cuja justificativa reside na correção de equívocos no quantitativos, encaminhados pela Secretaria, posteriormente observada insuficiente para atendimento das respectivas necessidades, o que, inevitavelmente, torna o procedimento em debate nulo e impossibilitando sua continuidade.

Em sequência, verificou-se, outrossim, a juntada da minuta do Termo de Revogação, com os inclusos motivos para o ato de revogação.

É o relatório. Opina-se.

### **III – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **3.1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Aduz o artigo 71, II, §§2º e 3º, da Lei nº. 14.133/21 c/c a Súmula nº. 473 do STF, *verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:  
[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

#### **SÚMULA nº. 473-STF:**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dito posto, a pretensão, aqui discutida, se adequa aos ditames legais acima expostos. Noutras palavras, afere-se ser perfeitamente possível revogar o procedimento licitatório, quando em jogo o êxito no atendimento ao interesse público, tal como o presente caso.

Portanto, torna-se conveniente revogar o certame licitatório, visto a constatação do equívoco na especificação do objeto, notadamente em seu quantitativo e/ou unidades de medida.

Ainda segundo o magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA:

“enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame, prevista na nova Lei de Licitações, assemelha-se àquela contida na legislação pretérita (Lei nº 8.666/1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, em relação à necessidade de se oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa, em virtude da revogação de atos do procedimento licitatório, extrata-se que não houvera aquisição de direitos subjetivos pelos licitantes, nem tampouco há de se atribuir a responsabilidade pelo desfazimento do certame a qualquer licitante. Por essas razões, no presente caso, torna-se despiciendo assegurar contraditório e ampla defesa.

Nesse prumo, insta mencionar precedente do TCU, a respeito do tema, senão vejamos:

**Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU-Acórdão nº. 2.656/19-P).**

Assim sendo, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado na hipótese em testilha.

Tal premissa encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende o pressuposto de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.** 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

“Agravado de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravado de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA MUNICIPAL

---

tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).** Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).”

É a fundamentação.

#### IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, e com fulcro nas documentações comprobatórias idôneas juntadas aos autos, bem assim no **art. 71 da Lei nº. 14.133/21** c/c precedentes jurisprudenciais, **opina-se FAVORAVELMENTE** pela expedição do ato de revogação do **Procedimento licitatório nº 9011/2024PE – Pregão eletrônico (Registro de Preço)**, cujo objeto era a **aquisição de medicamentos controlados, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Acará/PA**, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer. S. M. J.

Acará/PA, 11 de dezembro de 2024.

---

Dr. Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA 12.921  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA